

A CENSURA TRAVESTIDA DE JOGO DE PALAVRAS NO JUDICIÁRIO DEMOCRÁTICO

Censorship turned into a wordplay in the democratic Judiciary

Renato Luiz F. Dowsley de Morais

Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap).

Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura.

Advogado

RESUMO: O objetivo deste ensaio é colocar em perspectiva a decisão que, embora tenha sido produzida por um Judiciário inserido em um contexto social democrático, constitui uma forma arbitrária de censura. O que se busca demonstrar é que os argumentos utilizados pelo magistrado em defesa de uma suposta estabilidade do sistema jurídico, acarretam, na verdade, uma quebra de expectativa pela inserção de uma racionalidade completamente estranha ao direito.

ABSTRACT: The purpose of this essay consists in put in perspective the decision which, although pronounced by the Judiciary in a democratic social context, institutes an arbitrary form of censorship. What is sought to demonstrate is that the arguments used by the judge in defense of a supposed stability from the legal system, bring about, as a matter of fact, an expectation breach by inserting a completely extraneous rationality to the law.

“... Palavras significam posturas. Posturas significam ações. Ações significam consequências. O filtro da linguagem é o primeiro anteparo contra a violência, e há todo um vocabulário que legitima, como naturalização de conceitos construídos histórica e ideologicamente, a agressão às vítimas – sejam elas gays, negros, judeus, pessoas em posição social fragilizada, pessoas em situação emocional vulnerável” (LAUB, 2016, p. 68)

1. INTRODUÇÃO¹

O ano é 2017. No mês em que se comemora a independência do Brasil, por trás das coxias, a atriz repassaria as falas iniciais enquanto os atrasados terminariam de ocupar os assentos do teatro localizado no Sesc de Jundiá. Haveria não apenas o nervosismo natural de todo início de espetáculo, mas o gigantesco nervosismo da estreia naquela cidade. O que sempre faria retornar tudo: a lembrança dos meses de ensaio, de toda a pré-produção; as inseguranças humanas com os tons particulares dela, a atriz que estaria com as mãos espalmadas (talvez), dedos entrecruzados (talvez), sussurro em oração e olhos para cima (talvez), lembrando das vezes em que foi contestada, em que titubeou, em que pensou em seguir burocraticamente uma ocupação trivial.

Nada disso estava no roteiro. Tudo estaria no palco. Dali a pouco, na hora anunciada, ao final da terceira badalada, as luzes seriam matizadas, a plateia prenderia a respiração, as cortinas começariam a se movimentar, ela seria envolvida por um halo vítreo-amarelado e não seria mais Renata Carvalho, mas Jesus.

Acontece que nesse dia, 15/09/2017, os verbos não deixariam de ser conjugados no futuro do pretérito, tudo não iria além de uma possibilidade: a vida que poderia ter sido e não foi, para lembrar Manuel Bandeira. Porque horas antes, nesse mesmo dia, o Juiz de Direito Luiz Antônio de Campos Júnior concedeu a liminar nos autos do Proc. 1016422-86.2017.8.26.0309 para proibir a exibição da peça.

A autora da ação, Virgínia Bossonaro Rampin Viana, defendeu que aquele espetáculo teatral afrontaria a dignidade cristã em múltiplos aspectos. Não apenas por representar o filho de Deus como um transgênero, mas por expor ao ridículo símbolos tradicionais da fé Católica como a cruz – e a religiosidade por ela representada.

Com efeito, da inicial que inaugurou o processo acima mencionada podem ser pinçados os seguintes excertos:

Ocorre excelência que a peça é atentatória a dignidade à fé cristã na qual Jesus Cristo, não é uma imagem ou um objeto de adoração apenas, mas o verdadeiro filho de Deus que se encarnou no século I, entregou livremente a sua vida em favor de toda a humanidade e que ressuscitou e está vivo em nosso meio.

¹ Introdução construída a partir da leitura de três fontes jornalísticas distintas: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/justica-de-jundiai-proibe-peca-teatral-que-traz-jesus-como-mulher-transgenero.ghhtml> ; <http://hojeemdia.com.br/almanaque/peca-o-evangelho-segundo-jesus-rainha-do-céu-volta-a-bh-depois-de-polêmica-1.564437> ; <http://gente.ig.com.br/cultura/2017-09-28/o-evangelho-segundo.html>. Todos os acessos aconteceram em 19 de fevereiro de 2018.

(...)

É extremamente ofensiva a moral cristã uma apresentação que diz que se o Cristo estivesse presente em nosso meio nos dias hodiernos ele seria um transgênero, expondo ao ridículo os símbolos como a cruz tão importante, para os cristãos, sobretudo os cristãos católicos e em especial o dia de hoje que é o dia em que a igreja católica comemora a Exaltação à Santa Cruz e a apresentação desse espetáculo horrível se equipara à perseguição sofrida pelos cristãos dos primeiros séculos que eram expostos às feras nas arenas de Roma, como espetáculo.

O que se discutirá doravante, convém deixar claro de logo, não é crença religiosa, com seus ritos e suas representações. Aquilo que se pretende colocar em perspectiva é o ponto de interseção entre a convicção pessoal de fé e a liberdade de expressão e crença do outro. Ou, pegando de empréstimo as palavras de Nelson (2017, p. 106): “aqui é onde você termina e os outros começam”.

Até que ponto poderia se defender a pretensão de um indivíduo, fundada em um argumento essencialmente marcado pela subjetividade – essa ideia será melhor aprofundada na sequência –, de intervir na esfera alheia a ponto de instá-la a deixar de fazer algo? Mas sobretudo, até onde pode ir o Judiciário nesse permanente movimento de equalizar conflitos de interesses: quais os argumentos decisórios que poderiam justificar uma proibição como a que ora se examina?

Na noite do dia 15/09/2017 as luzes não foram acesas no teatro do Sesc de Jundiá: ordem judicial não se discute, cumpre-se – já diria o adágio. No entanto, para além do processo, a vida continua. E se à doutrina cabe a prerrogativa de sempre poder se debruçar sobre aquilo que dizem os julgadores, essa é uma tentativa de colocar em perspectiva o passado; de iluminar o salão e revisitá-lo: porque decisão judicial se discute. Cumpre-se, mas se discute.

Eis a terceira badalada: hora do espetáculo.

2. LUZES DA RIBALTA: A CENSURA EM CARTAZ

Em todas as suas acepções², o verbo censurar carrega consigo uma dimensão negativa, de quem constrange, repele, repreende, rejeita, desaprova. Por definição – e posto que a censura é fruto da ação humana –, a ela pressupõe uma tomada de posição que sirva como paradigma valorativo e com base no qual as ações externas serão relidas.

² A afirmação é feita a partir das significações constantes em FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 3ª ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 438.

Em outras palavras, o que se está dizendo é que a censura não existe no vazio, à deriva. Ela tem no seu nascedouro a cristalização de valores, impressões, ideias individuais que, na sequência, serão refletidas no mundo externo na forma de reprimenda.

Exemplificativamente: para que um determinado indivíduo censure seu vizinho por sua orientação sexual, é preciso, antes, que ele tenha construído seu próprio paradigma de correção para situações dessa natureza. Ou seja, somente se reprova a realidade do vizinho se ela contradiz os valores de referência.

De modo que, no cerne de todo ato de censura está contida uma dose híbrida de intransigência e radicalismo. Porque, do contrário, não se poderia imaginar como um dado sujeito de direitos pudesse se sentir à vontade o bastante para atuar sobre a autonomia alheia. Para que esse movimento interno-externo se aperfeiçoe, com efeito, o censor precisa admitir que a sua opinião/valor/ponto de vista é o único – ou, ao menos, o mais – correto do que o que lhe cerca e, mais do que isso, precisa agir ativamente no sentido de fazer prevalecer a sua concepção.

O problema está, precisamente, nesse segundo aspecto; nessa dimensão de ação responsável por concretizar o espaço interno de censura. Isso porque os julgamentos que se mantêm aprisionados na esfera íntima do indivíduo não têm o condão de modificar a realidade e, portanto, são indiferentes para o direito.

Nesse sentido – e transferindo a discussão do indivíduo (a figura pessoal do censor) para o Estado –, não é sem razão que o tema da censura está inserido no contexto maior da liberdade de expressão, direito fundamental tradicionalmente classificado como de primeira geração (ou negativo).³

Ou seja, quando o art. 5º, IX, da CF estabelece ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, há uma imposição clara de limite à ação do Estado. O que se afirma, primordialmente⁴, é um comando negativo: deixe de tomar qualquer medida que possa afetar o espaço de livre expressão do sujeito.

³ “A primeira geração, surgida no final do século XVII, inaugura-se com o florescimento dos direitos e garantias individuais clássicos, os quais encontravam na limitação do poder estatal seu embasamento. Nessa fase, prestigiavam-se as cognominadas prestações negativas, as quais geravam um dever de não fazer por parte do Estado, com vistas à preservação do direito à vida, à liberdade de locomoção, à expressão, à religião, à associação etc.” (BULOS, 2015, p. 529)

⁴ Diz-se “primordialmente” (não “exclusivamente”) porque não se perde de vista a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais (STEINMETZ, 2004).

O caso ora trazido à discussão, nesse sentido, é profundamente complexo não apenas porque indivíduo e Estado dialogam acerca dos limites à liberdade de expressão, mas sobretudo porque a justificar a decisão liminar que proibiu a encenação do espetáculo está um argumento de autoridade no qual razões jurídicas e religiosas se interpenetram.

Ao todo, a decisão proferida pelo juiz Luiz Antônio Campos Júnior possui três páginas. Afora as considerações de ordem processual – notadamente quanto à satisfação dos pressupostos para concessão da tutela de urgência –, o que interessa à presente abordagem são sete pequenos parágrafos que seguem fielmente transcritos (SÃO PAULO, 2017):

Desse cenário extrai-se, portanto, que a tutela de urgência almejada comporta deferimento, uma vez que, muito embora o Brasil seja um Estado Laico, não é menos verdadeiro o fato de se obstar que figuras religiosas e até mesmo sagradas sejam **expostas ao ridículo [1]**, além de ser uma peça de **indiscutível mau gosto [2] e desrespeitosa ao extremo [3]**, inclusive.

De fato, não se olvide da crença religiosa em nosso Estado, que tem JESUS CRISTO como o filho de DEUS, e em se permitindo uma peça em que este **HOMEM SAGRADO** seja encenado como um travesti, a toda evidência, caracteriza-se ofensa a um sem número de pessoas.

Não se trata aqui de imposição a uma crença [4] e nem tampouco a uma religiosidade. Cuida-se na verdade de **impedir um ato desrespeitoso [5]** e de **extremo mau gosto [6]**, que certamente maculará o sentimento do **cidadão comum, avesso à esse estado de coisa [7]**.

Lado outro, irrelevante para o Juízo o fato de esta peça teatral ser gratuita ou onerosa. A consequência jurídica é idêntica em ambas as situações.

Vale dizer, não se pode produzir uma **peça teatral de um nível tão agressivo [8]**, ainda que a entrada seja franqueada ao público.

Não se olvida a liberdade de expressão, em referência no caso específico, a arte, mas **o que não pode ser tolerado é o desrespeito a uma crença [9]**, a uma religião, enfim, a uma figura venerada no mundo inteiro.

Nessa esteira, levando-se em conta que a liberdade de expressão não se confunde com agressão e falta de respeito e, malgrado a inexistência da censura prévia, não se pode admitir a exibição de uma peça com um **baixíssimo nível intelectual [10]** que chega até mesmo a invadir a existência do senso comum, que deve sempre permear por toda a sociedade (nenhum dos destaques e dos números entre colchetes consta no original).

Falando em abstrato, o problema não está em uma decisão judicial que afeta a liberdade de expressão do particular. Como sabido por todos a essa altura, não há direito com contornos absolutos, capaz de repelir toda e qualquer espécie de ingerência do Estado na autonomia privada. Há, no mais das vezes, decisões que,

pontualmente, afastam ou reduzem a extensão de uma determinada garantia, de modo a fazer com que ela se harmonize com o legítimo direito que lhe é contraposto.

O que se está dizendo, em síntese, é que direitos fundamentais, desde que resguardado o seu núcleo essencial, admitem matizações diversas. O emblemático caso do arremesso de anões ilustra com exatidão o quanto afirmado nessa oportunidade: em 1991, o prefeito de Morsang-sur-Orge, na França, determinou a interdição do estabelecimento que promovia espetáculos nos quais os espectadores eram estimulados a lançar um anão o mais longe possível. A decisão do Tribunal Administrativo que anulava a restrição imposta pelo Executivo foi revista pelo Conselho de Estado, que afirmou que campeonatos dessa natureza “não poderiam ser tolerados, por constituírem ofensa à dignidade da pessoa humana, considerando esta (...) como elemento integrante da ordem pública” (SARLET, 2008, p. 113)

Mesmo após o recurso do anão, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas manteve a decisão da Corte francesa, que afirmou ser “irrelevante a voluntária participação dos anões nos espetáculos, já que a dignidade constitui bem fora do comércio e é irrenunciável” (SARLET, 2008, p. 113).

Não se trata de afirmar peremptória e abstratamente, portanto, que um espetáculo de arremesso de anões viola a dignidade humana. Antes, há de se concluir que, naquele determinado contexto histórico-social, preservou-se a noção de dignidade enquanto elemento integrante da ordem pública e que, alterado o espaço/tempo da valoração, poder-se-ia chegar a conclusão distinta – como a de que, por exemplo, o respeito à dignidade estaria em salvaguardar a autonomia do anão em escolher ser arremessado.

De modo que, retomando o acima dito, a problemática da decisão colocada em perspectiva nesse ensaio não trata da possibilidade de o Judiciário intervir para redimensionar determinada garantia fundamental. Isso é legítimo. O xis da questão está em saber se o fundamento da ingerência é pertinente – ou se, ao reverso, ele próprio constitui espécie de ato contrário à ordem constitucional. Os destaques feitos acima no corpo da decisão servirão a essa análise no tópico seguinte.

Antes disso, contudo – e de modo a sedimentar o contexto normativo de fala –, algumas considerações adicionais sobre o direito à liberdade de expressão precisam ser feitas. Partindo de uma pequena incursão pelo universo ficcional da literatura.

Na realidade ficcional dos Estados Unidos do final do século XX, retratada em Fahrenheit 451 (BRADBURY, 2012), os bombeiros não combatem as

chamas. Em uma inversão à Orwell do significado das palavras⁵, *fireman* passa a ser aquele que atea fogo. Especificamente para incendiar os livros banidos pelo Estado. Tanto assim que o título do livro representa a exata temperatura em que o papel entra em combustão (BLOOM, 2007).

Assim é que, “a cada denúncia da existência de um leitor clandestino, os esquadrões dos ‘bombeiros do fogo’ entram em ação e dirigem-se à casa do ‘rebelde’, lançando às chamas o exemplar apreendido” (LOCCHI, 2016, p. 34).

Na distopia de Bradbury a tecnologia serve como instância alucinatória, como elemento de domesticação dos indivíduos colocado à disposição do Estado. Não é sem razão que, no livro, cada casa é guarnecida por televisores colossais. A tecnologia se transforma em dependência, a ponto de o sujeito ver-se deslocado do mundo físico e só consegue entender a si mesmo virtualmente (BRADBURY, 2012).

Ao analisar a relação de uma das personagens com essa realidade virtual alienante, Bloom (2007, p. 19) pondera:

Ela [Mildred] só existe através da televisão, mas como a televisão somente pode oferecer imagens intangíveis, não importa quão excitantes sejam as saídas fornecidas, elas não serão capazes de satisfazer de fato as profundas necessidades da natureza humana. Na sua confusão e auto-alienação, Mildred não consegue pensar em uma resposta melhor para sua crescente e desconhecida ansiedade e para o seu fracasso em alcançar qualquer coisa comparável à falsa felicidade vista na tela da televisão, do que assistir mais e mais televisão e utilizar maiores e maiores quantidades de drogas na tentativa de ser feliz. Ambas as coisas, as drogas e a televisão, são, claramente, aspectos da mesma estratégia paliativa do Estado. Até mesmo o jornal lido por Mildred não passa de um punhado de imagens.⁶

Em um cenário no qual o Estado pretenda impor uma determinada ideologia de maneira peremptória, as expressões criativas dos indivíduos são severamente reprimidas. Falando especificamente acerca da literatura, Vargas Llosa (2015, p.19 e 20) pondera:

⁵ A discussão sobre a significação das palavras no contexto decisório ora analisado ganhará relevo na sequência.

⁶ She exists only as mediated by television, but, because television can offer only intangible images, no matter how exhilarating an escape it may provide, it cannot truly satisfy the profounder needs of her human nature. In her confusion and self-misunderstanding, Mildred can think of no better answer to her mounting, unacknowledged anxiety and failure to achieve anything in herself commensurate with the phony bliss she sees on her television screen, than to watch more and more television and to take greater and greater amounts of the drug that is meant to make her happy. Plainly the two, the drug and the television, are aspects of the same palliative strategy of the state. Even the newspaper Mildred reads consists of nothing but images (tradução livre).

Quem duvida que a literatura, além de nos submergir no sonho da beleza e da felicidade, nos alerta contra toda forma de opressão, deve ser perguntar por que todos os regimes empenhados em controlar do berço ao túmulo a conduto dos cidadãos a temem tanto que estabelecem sistemas de censura para reprimi-la e vigiam com tanta suspeita os escritores independentes.⁷

Considerando que a literatura é apenas uma das formas de expressão da criatividade humana, parece legítimo extrapolar as construções anteriores – que têm nela o seu ponto de apoio –, de modo a construir o argumento globalizante de que as manifestações artísticas como um todo têm sempre à espreita a ameaça da censura.

Porque, no campo artístico, a liberdade dialoga (não sempre, mas comumente), com uma racionalidade distinta daquela que permeia as relações cotidianas. Vale dizer, a função do artista está não em meramente reproduzir aquilo que está posto, mas em criar, imaginar, revisitar o estado de coisas real e entregar algo novo.

Quando se discute liberdade de expressão no campo artístico, portanto, há um ruído a mais que deve ser levado em consideração: o livro, o filme, o espetáculo, a escultura, a canção, não têm um compromisso compulsório com a democrática reprodução do ideário vigente. Ao reverso, na essência da criação artística está uma centelha híbrida de rebeldia e indiferença com o real. Daí Eco (2013, p. 10) afirmar com propriedade:

(...) Em um ensaio teórico, em geral se pretende demonstrar uma tese particular ou fornecer uma resposta a um problema específico. Por outro lado, num poema ou num romance, a intenção é representar a vida em toda a sua incoerência. A intenção é pôr em cena uma série de contradições, tornando-as claras e pungentes. Os escritores criativos pedem a seus leitores que arrisquem uma solução; não oferecem uma fórmula definida (exceto os escritores kitsch ou sentimentais, que almejam oferecer consolação barata). É por isso que, na época em que dei palestras sobre meu recém-lançado primeiro romance, afirmei que por vezes o romancista pode dizer coisas que o filósofo não pode (destaques ausentes no original).

Discutir liberdade de expressão – e, o seu anverso, a censura –, no caso presente não pode olvidar esse entrelaçamento de racionalidades na qual a decisão em análise está inserida.

O cenário não é o Estados Unidos piromaníaco de Bradbury, mas o Brasil da primeira metade do século XXI. Feitas as apresentações e sedimentado o

⁷ O fim do homem soviético (Aleksiévitch, 2016) narra também a preocupação do Partido Comunista russo em proibir determinados livros contrários à ideologia do Regime instituído.

âmbito de fala, é preciso lançar luzes sobre as razões utilizadas pelo magistrado para justificar a proibição.

3. O EVANGELHO PROCESSUAL: PALAVRAS, PONTOS DE VISTA E LUGARES DE FALA

É no processo que a abstração normativa do direito é revisitada; em que o regramento geral, uma vez individualizado, ganha um destinatário específico. E o vetor responsável por essa nomeação é, precisamente, a decisão judicial. Nesse sentido,

Parte-se do pressuposto de que a prolatação de decisões judiciais é uma prática discursiva mediadora que ocorre entre um texto (oral ou escrito) e uma prática social, regulada pelos Códigos de Processo Civil e Penal, respectivamente (COLARES, 2016, p. 388).

Assim, “o processo judicial é um espaço público em que as partes envolvidas numa lide expõem seus pontos de vista sobre a questão submetida ao juiz-estado, mediante uma atividade interativa dialética” (COLARES, 2016, p. 388).

Ao final desse diálogo, então, enunciará o Juízo a solução do caso. Utilizando-se da mesma sintaxe da linguagem ordinária, mas (frequentemente) uma semântica variável (ROONEY, 2007), afirmará o que, no seu entender, corresponde à resposta juridicamente adequada para a controvérsia, ao cotejar argumentos, provas e enunciados normativos.

Obviamente a tarefa é muito mais complexa do que essa breve enunciação esquemática sugere. Basta que se recorde, por exemplo, a postura assumida pelas diversas correntes positivistas acerca da relação entre julgador e direito positivo – que vão desde a crença na completude do ordenamento⁸, passando pelo juspositivismo metodológico/conceito⁹ de Austin, Kelsen, Ross, Hart, dentre outros, até desaguar no moderno fenômeno do ativismo judicial¹⁰.

⁸ “Segundo o afirmado na sua obra *De l’esprit des lois*, ao poder judicial cabe apenas aplicar o direito, não lhe competindo completa-lo nem suprir as suas lacunas criativamente; a jurisprudência não poderia ser mais do que <<la bouche qui prononce les paroles de la loi>>” (KAUFMANN, 2002, p. 116)

⁹ “Neste perspectiva o direito não deve ser caracterizado de acordo com propriedades valorativas, mas, sim conforme propriedades descritivas. As proposições utilizadas pelos juristas para descrever o direito não implicam em juízos valorativas. Ao contrário, eles estão fundadas apenas em critérios de verificação observáveis empiricamente” (STRECK, 2016, p. 22)

¹⁰ “De nossa parte, entendemos que o ativismo é pernicioso para o Estado Democrático de Direito, não podendo, portanto, diferenciar-se entre o bom e o mau ativismo. Ativismo é toda decisão judicial que se fundamenta em convicções pessoais, senso de justiça do intérprete em detrimento da legalidade vigente, legalidade aqui entendida como legitimidade do sistema jurídico, e não como mero positivismo estrito ou subsunção do fato ao texto normativo” (NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges, 2016, p. 232).

Decidir não é simples, definitivamente não é uma atividade mecânica e ganha contornos ainda mais complexos quando a linguagem passa a ser encarada não como um artefato neutro, produzido no vácuo, mas como instrumento central na construção das relações de poder (COLARES, 2016).

Nesse sentido, com Vespaziani (2015, p. 69):

A relação entre linguagem e poder é uma relação ambígua. Observada sob a perspectiva do direito, ela parece focalizar-se no poder: o direito é a linguagem do poder. Portanto, a linguagem não é senão um instrumento que o direito coloca a serviço do poder.

Esse movimento – de fazer do discurso jurídico um fator relevante para o estudo da decisão judicial –, é significativo por algumas razões: (a) antropomorfiza, em maior ou menor medida, o produto da atividade jurisdicional, na medida em que parte do pressuposto de que as decisões não existem como entes autônomos, mas são fruto do exercício interpretativo-argumentativo do magistrado; (b) evidencia a dimensão política das decisões judiciais ao colocar em perspectiva os fundamentos ideológicos presente no discurso institucional¹¹; (c) promove uma ressignificação técnico-científica do dever de fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF; arts. 11 e 489 do CPC); e, por tudo isso, (d) contribui para um debate mais responsável sobre o modo de intervenção do Judiciário no contexto social, notadamente ao descortinar o fundamento da intervenção afirmada pela decisão.

Os destaques feitos alhures no corpo da decisão ora em análise serão retomados nesse momento e estarão inseridos nesse contexto de fala – o de que a escolha das palavras não é feita por acaso: consciente (ou inconscientemente¹²) o recurso a um determinado signo linguístico importa na tomada de posição, na reprodução (ou confronto) do paradigma ideológico vigente.

¹¹ “Entendo que as ideologias são significações/construções da realidade (o mundo físico, as relações sociais, as identidades sociais) que são construídas em várias dimensões das formas/sentidos das práticas discursivas e que contribuem para a produção, a reprodução ou a transformação das relações de dominação. (...) As ideologias embutidas nas práticas discursivas são muito eficazes quando se tornam naturalizadas e atingem o status de ‘senso comum’; mas essa propriedade estável e estabelecida das ideologias não deve ser muito enfatizada, porque minha referência a ‘transformação’ aponta a luta ideológica como dimensão da prática discursiva, uma luta para remoldar as práticas discursivas e as ideologias nelas construídas no contexto da reestruturação ou da transformação das relações de dominação. Quando são encontradas práticas discursivas contrastantes em um domínio particular ou instituição, há probabilidade de que parte desse contraste seja ideológica” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 117)

¹² “Não se deve pressupor que as pessoas têm consciência das dimensões ideológicas de sua própria prática. As ideologias construídas nas convenções podem ser mais ou menos naturalizadas e automatizadas, e as pessoas podem achar difícil compreender que suas práticas normais poderiam ter investimentos ideológicos específicos” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 120)

Antes de iniciar a análise da estrutura argumentativa propriamente dita, uma ressalva: o que se discute, nesse momento, é uma decisão proferida liminarmente pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Jundiaí. Não há aqui, portanto, o diálogo triangular próprio das decisões proferidas em cognição exauriente.

3.1. “EXPOSTAS AO RIDÍCULO” [1]

O primeiro fragmento surge como contraponto à laicidade estatal. Ou, em outras palavras, o fato de o Brasil ser um Estado laico (art. 5º, VI, da CF) não obsta que o Judiciário, desde que provocado (logicamente), saia em defesa de figuras religiosas e sagradas.

O argumento utilizado pelo julgador, no entanto, sinaliza um problema decisivo que perpassa toda decisão: a ingerência ilegítima da subjetividade religiosa em uma decisão de traços jurídicos.

“Ridículo” não é um conceito jurídico. Vale dizer, não há uma definição jurídica do que seja (ou não) ridículo. Definir se algo é ou não exposto ao ridículo depende de uma abertura do direito ao ambiente – por exemplo, costumes consolidados em um determinado contexto social.

Como sabido, na sociedade moderna, o direito é apenas um dos vários sistemas sociais. Assim como o sistema jurídico, há também o econômico, o político, o religioso, o científico, o amoroso, dentre outros, todos expostos às mesmas variáveis ambientais. Nesse sentido, “tudo que ocorre pertence simultaneamente a um sistema (ou a vários sistemas) e ao ambiente de outros sistemas” (NEVES, 2012, p. 59).

Com efeito, “a diferença entre sistema e ambiente desenvolve-se em diversos âmbitos de comunicação, de tal maneira que se afirmam distintas pretensões contrapostas de autonomia sistêmica” (NEVES, 2009, p. 23). Assim é que, cada um desses sistemas será informado por uma racionalidade própria – o que, por sua vez, leva a uma pluralidade de códigos-diferença que serão responsáveis por matizar diferentemente as influências ambientais em cada um desses sistemas autônomos:

A diferença “ter/não ter” prevalece no sistema econômico, o código “poder/não poder” tem o primado no político e a distinção lícito/ilícito predomina no jurídico. Na ciência, arte, educação, religião e no amor, têm o primado, respectivamente, os códigos “verdadeiro/falso”, “belo/feio”, (“afinado versus desafinado esteticamente”), “aprovação/reprovação (enquanto código-limite da diferença gradual “aprender/não aprender””, “transcendente/imanente” e o código amoroso (“prazer/amor” ou “amor/desamor”), que serve de base à formação da família nuclear moderna (NEVES, 2009, p. 24).

Assim é que, para a teoria dos sistemas, não há prevalência de um sistema sobre o outro; há, isto sim, diversos pontos de observação (e de fala), orientados por racionalidades distintas, inseridos no mesmo ambiente de comunicação.

Inevitavelmente, um mesmo fato social pode afetar mais de um sistema. Para não estender demais a digressão: a liberdade religiosa é um tema ligado não apenas à religião, mas também ao direito, à política, à educação. O mesmo fato, portanto (“professar uma crença religiosa”), pode ser visto pelo sistema jurídico como a liberdade de ter uma crença, como a de não ter uma crença; pode ser visto, também, pela religião como uma escolha pessoal de respeito aos dogmas e convenções daquela determinada crença (dimensão positiva), como de respeito institucional e individual de respeitar a crença alheia (dimensão negativa).

Em cada uma dessas situações o que se espera, do ponto de vista teórico-operacional, é que o sistema processe aquela comunicação externa a partir do seu próprio código-diferença e, a partir daí, restabilize a si mesmo, incorporando (ou repelindo) aquela nova forma de comunicação (NEVES, 2012).

O problema surge quando ingerências externas ao sistema rompem com a racionalidade que lhe é própria e, a substituem por outra que lhe é estranha:

Ao afirmar-se o intrincamento dos códigos e critérios de preferência das diversas esferas da vida social (economia, política, família, etc.) com o código-diferença e os critérios do direito, não se desconhece que sempre há um condicionamento de todo e qualquer sistema autopoietico pelo seu ambiente, e que isso constitui pressuposto da conexão auto-referencial dos componentes intra-sistêmicos. Mas, nesse caso, há a “comutação” ou “digitalização” dos fatores externos pelo código e o critério do respectivo sistema. É na capacidade de “releitura” própria das determinantes ambientais que o sistema se afirma como autopoietico. Na medida em que, ao contrário, os agentes do sistema jurídico estatal põem de lado o código-diferença “lícito/ilícito” e os respectivos programas e critérios, conduzindo-se ou orientando-se primária e frequentemente com base em injunções diretas da economia, do poder, das relações familiares etc, cabe, sem dúvida, sustentar a existência da alopoiese do direito (NEVES, 2011, p. 146 e 147)

A hipótese de “invasão de racionalidade” constitui (ou deveria constituir), portanto, uma quebra/falha no modelo de reprodução e/ou aplicação das comunicações já estabelecidas pelo sistema e por uma razão muito simples: se a leitura do fato é feita a partir de outro código-diferença, o resultado a que se chegará, fatalmente, não se harmonizará com o restante do sistema.

Em termos objetivos: a forma como arte (“belo/feio”) e religião (“transcendente/imanente”) processam o mesmo dado ambiental externo é absolutamente diversa, de modo que, tentar reler uma obra artística a partir da religião fatalmente conduzirá não a um apropriado juízo artístico, mas a uma visão religiosa da arte.

A noção de “ridículo” a que faz referência o magistrado, portanto, nasce dessa forma de comunicação desviante – da leitura de um espetáculo de teatro não pela racionalidade própria da arte, mas da religião – e deságua de maneira atabalhoada no Judiciário.

Como já foi dito, o código-diferença próprio do direito é o “lícito/ilícito”. Por consequência, devem (ou deveriam) ser excluídas das leituras processadas pelo sistema jurídico racionalidades inerentes aos sistemas religiosos, por exemplo. Não se trata de ignorar um dado fático externo inerente à religião, mas de evitar que essa forma de comunicação desvirtue a leitura jurídica que será levada a efeito pelo sistema.

A liberdade de professar uma determinada crença, por exemplo, é um dado fático externo ao direito. No contexto social brasileiro, considerando as diversas influências que convergiram para a construção do povo, do ponto de vista jurídico, essa liberdade tem de dizer respeito igualmente à tradição cristã, às religiões de matriz africana, ao ateísmo. O que o direito garante, portanto, é o respeito indiscriminado a todas as formas de crença – o que passa, obrigatoriamente, pela afirmação de um Estado que não professe religião alguma (laicidade).

A laicidade afirmada pela Constituição não é uma postura de indiferença, mas de tolerância. Como ao sistema jurídico é absolutamente indiferente a fé católica ou a fé protestante, todas serão igualmente respeitadas pelo direito. Idêntica proteção será conferida àqueles que não professem fé alguma (agnóstico) ou mesmo se oponham peremptoriamente à noção de divindade (ateu).

Nesse contexto de análise, contrapor à laicidade a manifestação artística é absolutamente indiferente ao direito. Esse argumento somente poderia ser ressignificado se, por exemplo, a encenação da peça obstasse o livre exercício da crença de um dado indivíduo ou grupo de indivíduos. Admita-se que a intenção fosse a de encenar a peça em local público (uma praça, v. g.) e que, como parte do espetáculo, as pessoas que estivessem indo para a igreja passando pelo local fossem impedidas pelo atores e constrangidas a assistir à encenação. Essa forma de constrangimento sim poderia ser questionada.

Doutra banda, ao sistema jurídico não interessa se o espetáculo é belo ou feio. Daí porque, sendo “ridículo” uma das faces da feiura, o argumento constitui uma ingerência ilegítima do código-diferença próprio da arte no sistema jurídico. Em outras palavras, o Juízo formou a sua impressão pessoal acerca da beleza do espetáculo e resolveu transportá-la para o sistema jurídico sob o pálido argumento de que o direito teria interesse em evitar a exposição de figuras religiosas/sagradas ao ridículo. Isso não interessa ao direito. Interessa à parte que promoveu a ação, pode interessar ao Juízo e à sua concepção do que é belo/feio.

Ora, se cada magistrado imbuir-se da função de censor das manifestações artísticas, a liberdade de expressão (e, conseqüentemente, de manifestação artística) será fulminada.

3.2. “INDISCUTÍVEL MAU GOSTO” [2], “DESRESPEITOSA AO EXTREMO” [3], “IMPEDIR UM ATO DESRESPEITOSO” [5], “EXTREMO MAU GOSTO” [6]

Quando colocadas lado a lado as expressões são marcas representativas de duas situações: (i) o subjetivismo é traço característico da decisão e (ii) o recurso à adjetivação funciona como tentativa de legitimar a decisão “de fora para dentro”.

Como mencionado acima, o que o magistrado fez, no caso concreto, foi substituir a racionalidade própria do sistema jurídico pela de outros sistemas sociais. Como a argumentação fundada exclusivamente na racionalidade religiosa seria repelida de maneira mais severa, ela é que dá lugar a argumentos fundados no mero subjetivismo do julgador.

Na prática, portanto, a decisão é tomada não com base naquilo que o direito diz, mas naquilo que o julgador acredita que o direito deveria dizer – em uma postura instrumentalista e perigosa a dizer basta.

A ponderação de Struchiner (2011, p. 124), nesse sentido, não é apenas pertinente, como também arguta:

A pergunta sobre como decidir nas situações em que o direito se esgota ou se mostra indeterminado é uma pergunta extremamente importante e é colocada até mesmo por aquele que acha que o direito é radicalmente indeterminado (que inevitavelmente, se faz essa pergunta o tempo todo). Mas a pergunta sobre como decidir nos casos em que o direito diz claramente o que não queremos ouvir também é uma pergunta legítima e, pelo menos, igualmente intrigante que deveria ser colocada mais vezes. E se essa não é a pergunta enfrentada pelos instrumentalistas, é a pergunta que deveriam se colocar, e é a pergunta que eu coloco na conclusão do trabalho. A resposta dos instrumentalistas, muitas vezes velada, é que nas situações em que o significado desagrade por ir contra aquilo que se imagina como o propósito da regra, o propósito do direito como um todo, ou por ser contrário à totalidade de razões consideradas relevantes para a decisão, então deve-se afastar o direito em função dessas considerações (ou passa-se a identificar o direito com essas considerações)

O “mau gosto” não é próprio do direito, mas da subjetividade do julgador. O mesmo acontece com a classificação arbitrária do que é (ou não) “desrespeitoso”. Nenhum desses dois conceitos interessa ao direito como critério de avaliação de uma dada obra artística. Uma avaliação desse jaez importa ao sistema artístico, é um juízo de valor estético, não jurídico. O problema não está,

nesse passo, em reputar a manifestação artística bonita ou feia, mas em utilizar um critério exclusivamente subjetivo para justificar uma forma de comunicação que deve ser controlável objetivamente e estar pautada em um código-diferença específico “lícito/ilícito”.

Ao fim e ao cabo, está-se diante de um argumento de autoridade que não se coaduna com os fundamentos de um Estado democrático de direito. Vale dizer, toda a decisão, excluindo-se as diversas formas de adjetivação que aspiram ao convencimento do auditório a partir de um falso juízo imparcial de pertinência da obra, poderia ser traduzido nos seguintes termos: o espetáculo contraria aquilo que eu (juiz) entendo como cabível, logo, proíbo sua encenação.

Com efeito, o que a adjetivação globalizante (“indiscutível”, “extremo”) promovida na argumentação tenta fazer é criar uma falsa unanimidade; é colher do auditório uma adesão apriorística ao juízo de valor fundado exclusivamente na subjetividade malferida do julgador. Afinal, por definição, “indiscutível” é algo que não comporta questionamento; é como se a decisão estivesse dizendo ao destinatário: “veja como está claro que essa representação deve ser proibida; não é preciso sequer procurar um fundamento jurídico robusto diante dessa afronta tão evidente”.

3.3. “NÃO SE TRATA AQUI DE IMPOSIÇÃO A UMA CRENÇA” [4]

Rigorosamente falando, não se trata mesmo da imposição de uma crença. Mesmo porque o objetivo do espetáculo teatral não era catequizar o auditório, de modo que não estão em jogo crenças, no plural. Se o cotejo é impossível, obviamente falar em imposição de uma crença também não é pertinente.

O recurso a esse argumento é indicativo de duas situações mutuamente excludentes: ou o julgador não se deu conta do que se estava a discutir nos autos, tamanho o intercâmbio entre as suas impressões pessoais e o direito discutido; ou, estando bem ciente dos valores em disputa, lançou mão de um argumento com aparência de verdade para justificar seu raciocínio.

Diz-se aparência de verdade porque, na prática, o embate não é entre uma crença e outra, mas entre a crença ligada à tradição cristã e a liberdade de expressão artística.

Afirmar que o posicionamento adotado não significa a prevalência de uma crença sobre outra serve também como forma de legitimar a proibição afirmada porque tenta neutralizar a dimensão subjetiva do emissor da ordem. O que se afirma (falsamente) nas entrelinhas é que as convicções pessoais do julgador não seriam relevantes. Ou, de modo completo: as convicções pessoais do julgador não seriam relevantes porque não se trata de um embate entre crenças.

3.4. “CIDADÃO COMUM, AVESSE À ESSE ESTADO DE COISA” [7]

Também aqui há uma tentativa de obter a adesão do auditório a partir da generalização e despersonalização do juízo de valor subjetivo e discricionário que justificou a proibição afirmada.

A generalização forçada acontece quando a figura do cidadão comum é colocada momentaneamente no centro do palco. Como se, num breve parêntese, o magistrado deixasse o púlpito e ali colocasse o cidadão comum, essa entidade simultaneamente representativa de todos e de ninguém, um receptáculo oco a ser preenchido com a subjetividade que mais apraz a quem enuncia.

O tal cidadão comum mencionado na decisão funciona como uma marionete do juiz e representa mais uma tentativa de buscar legitimação para a decisão de fora para dentro.

Foi dito pouco acima (3.2) que a adjetivação generalizante e taxativa representava a tentativa de criar uma falsa unanimidade, uma adesão apriorística ao juízo de valor. O recurso ao cidadão comum é a consequência natural desse empreendimento.

Rigorosamente falando, ele, o cidadão comum, não precisaria sequer ter sido expressamente mencionado. Ele já estava nas coxias quando, do púlpito, o magistrado afirmou que a proibição atacava um ato de indiscutível/extremo mau gosto. O *fade out* que o conduziu ao púlpito, portanto, foi um preciosismo argumentativo do magistrado.

Uma vez sob as luzes do palco as mãos do cidadão seguem as ordens do comandante. É possível vê-lo repetindo com sua voz de todos e de ninguém que, de fato, o espetáculo é de extremo mau gosto, que afronta de modo indiscutível a sua crença religiosa e que certamente teria seu sentimento maculado. A fala não dura muito, porque o roteiro é breve; ele termina com aquela voz de todos os credos, sexos e identidades afirmando que sim, que era avesso àquele estado de coisa.

Novo *fade out* e o magistrado retorna à posição de destaque. Talvez cumprimente o cidadão comum com duas palmadinhas no ombro, a dizer “serviu-me bem, agora pode voltar para as coxias”; talvez nem se dê ao trabalho de fazê-lo porque sabe que esse cidadão comum não é alguém em quem se possa fiar: por ser vazio ele pode ser tudo; e, se é assim, aquele que agora lhe serviu de marionete pode ser o mesmo a desdizê-lo depois. Basta que se mude o ventríloquo.

3.5. “PEÇA TEATRAL DE UM NÍVEL TÃO AGRESSIVO” [8]

Nesse excerto a função de censor ganha contornos cristalinos. A ordem é clara: uma peça de um nível tão agressivo não pode ser produzida. Assim como Geraldo Vandré não poderia ter composto e cantado “Pra não dizer que falei das flores”; assim como “Arquipélago Gula!” era proibido na União Soviética e todas as histórias românticas de Stendhal, pelo *index librorum prohibitorum*.¹³

O conceito de agressividade, posto também não ser ele juridicamente controlável, remonta unicamente à subjetividade do magistrado. A questão – o ponto central da controvérsia – está em que não se pode legitimar uma proibição apenas a partir da impressão de um indivíduo. Do contrário não se tem um Estado democrático, mas uma realidade despótica.

O julgador, enquanto indivíduo, pode entender que o espetáculo é agressivo à sua crença; pode reputá-lo feio, de mau gosto; pode maldizer toda a equipe técnica: do roteirista ao maquiador. O magistrado, o servidor público e voz do Estado, contudo, não pode. O direito serve à estabilização de expectativas¹⁴ – ou, interpretando Bolt, a lei é a última garantia do homem contra o que há de pior no mundo.¹⁵ Se cada magistrado, de súbito, julgar-se no direito de comandar as relações sociais a partir dos seus próprios juízos de valor a situação se tornará insustentável.

¹³ Fonte: <https://sourcebooks.fordham.edu/halsall/mod/indexlibrorum.asp>, acesso em 06 de fevereiro de 2018.

¹⁴ “A vista da liberdade de comportamento dos outros homens são maiores os riscos e também a complexidade do âmbito das expectativas. (...) O comportamento do outro não pode ser tomado como fato determinado, ele tem que ser expectável em sua seletividade, como seleção entre outras possibilidades do outros. Essa seletividade, porém, é comandada pelas estruturas de expectativas do outro. Para encontrar soluções bem integráveis, confiáveis, é necessário que se possa ter expectativas não só sobre o comportamento, mas sobre as próprias expectativas do outro” (LUHMANN, 1983, p. 47)

¹⁵ “Roper: Então agora você dá ao Diabo o benefício da dúvida!

More: Sim. O que você faz? Deixa a lei de lado para ir atrás do Diabo?

Roper: Eu derrubaria todas as leis da Inglaterra para fazer isso!

More: É? E quando a última lei caísse e o Diabo se voltasse contra você, onde você se esconderia, Roper, com as leis todas no chão? Esse país é fundado por leis de costa a costa – leis humanas, não divinas – e se você derubá-las – e você é capaz disso – você realmente acha que ficaria de pé com os ventos que soprariam? Sim, eu daria ao Diabo o benefício da dúvida, para o meu próprio bem.”

“Roper: So now you’d give the Devil benefit of law!

More: Yes. What would you do? Cut a great road through the law to get after the Devil?

Roper: I’d cut down every law in England to do that!

More: Oh? And when the last law was down, and the Devil turned round on you where would you hide, Roper, the laws all being flat? This country’s planted thick with laws from coast to coast – Man’s laws, not God’s—and if you cut them down – and you’re just the man to do it – d’you really think you could stand upright in the winds that would blow then? Yes, I’d give the Devil benefit of law, for my own safety’s sake” (BOLT, 2013, p. 135 e 136, tradução livre)

3.6. “O QUE NÃO PODE SER TOLERADO É O DESRESPEITO A UMA CRENÇA” [9]

Diferentemente do que ocorre com a religião muçulmana – em que qualquer representação do profeta Muhammad é proibida –, parte da religiosidade católica está necessariamente vinculada a imagens e representações do divino. Rigorosamente falando, a representação simbólica da figura de Cristo é indissociável da tradição religiosa cristã. Tanto o problema não está na encenação teatral da figura de Cristo que há mais de cinquenta anos, tem sido exibido, no Município pernambucano de Brejo da Madre de Deus, a representação da Paixão de Cristo.

Ao retratar o Cristo negro Suassuna também diverge da representação tradicional-europeia do divino. Se o critério para aferir a pertinência de uma obra artística for o respeito às convenções, certamente também “Auto da compadecida” teria de ser taxada como agressiva, de mau gosto e ter a sua circulação proibida .

Retomando o quanto já dito alhures: para o direito, o fato de Cristo ser representado numa determinada encenação teatral como negro, mulher, índio, homossexual ou heterossexual é absolutamente indiferente. Isso é discussão afeita à arte, que certamente julgará o espetáculo a partir de suas premissas e conforme sua própria racionalidade.

De todo modo, as diversas formas de representação do divino não constituem, por si só, uma permissão a que o sistema jurídico passe a regular o que pode ou não ser encenado. Nesse sentido, pertinente a ponderação de Pereira (2017):

Se os cristãos são capazes de suportar Jesus, que embora fosse palestino é representado como europeu, se permitem que sua imagem seja aviltada por doutores da lei, falsos profetas e fariseus, por que se referir a Jesus no gênero feminino é considerado uma ofensa?

O problema não é a sua representação, mas a ideia construída a respeito de sua imagem, que sustenta a estrutura patriarcal, e por outro lado o que se constrói como ofensivo, antinatural e desrespeitoso.

3.7. “BAIXÍSSIMO NÍVEL INTELECTUAL” [10]

Quando escreveu “O evangelho segundo Jesus Cristo”, Saramago foi impedido, em 1992, pelo Governo conservador português, de representar o país

¹⁶ “MANUEL. Você [João Grilo] é cheio de preconceitos de raça. Vim hoje assim de propósito, porque sabia que isso ia despertar comentários. Que vergonha! Eu Jesus, nasci branco e quis nascer judeu, como podia ter nascido preto. Para mim, tanto faz um branco como um preto. Você pensa que eu sou americano para ter preconceito de raça?” (SUASSUNA, 2005, p. 149)

no Prêmio Literário Europeu. Na obra, Jesus era humanizado e Deus posto em xeque a partir das contradições racionais do relato bíblico (AGUILERA, 2010). Em 1998, quando foi escolhido para receber o Prêmio Nobel de Literatura, a Academia Sueca disse que esse mesmo livro era um romance que continha reflexões memoráveis; em que Deus e o Diabo negociavam sobre o mal; e no qual Jesus questionava seu papel nos desígnios divinos.¹⁷

Arte não é ciência exata. De modo que, por um acordo tácito com o produtor da obra, não cabe ao intérprete a pretensão de se lhe aplicar a racionalidade própria das ciências, por exemplo. Dessa maneira, afirmar aprioristicamente que uma determinada manifestação artística revela um “baixíssimo nível intelectual” é, para dizer o mínimo, inquestionavelmente açodado. Para que se possa questionar o nível intelectual de uma determinada manifestação artística é preciso, antes, conhecer o seu interior teor, conferir a coerência interna às suas premissas, analisar o desenvolvimento das personagens e da trama como um todo.

Certamente o nível intelectual de Saramago não seria colocado em xeque, a despeito de sua defesa irredutível do ateísmo.

E, em qualquer hipótese, nível intelectual não serviu, nem nunca poderá servir para justificar que o Judiciário, em um regime democrático, funcione como censor da produção cultural.

Em outras palavras: pouco importa, para o sistema jurídico, se a peça foi escrita por Nelson Rodrigues ou por Fulaninho das verduras; se uma delas irá revolucionar para sempre a história do teatro e a outra esquecida antes de terminado o mês. Ambos são igualmente livres e devem, por consequência, ter suas liberdades artísticas respeitadas. Caberá ao público e à crítica julgá-las e atestar o sucesso das produções, não ao direito.

O que o argumento em análise parece esconder, no entanto, é algo muito mais preocupante do que um simples açodamento. O que se deixa antever por trás da afirmação infeliz do Juízo é o seguinte: aquilo que não for tido por Sua Excelência como digno de ser encenado, não deverá sê-lo.

¹⁷ No original: “‘The Gospel according to Jesus Christ’ from 1991, a novel about the life of Jesus, contains in its outspokenness memorable reflections on important issues. God and the Devil negotiate about evil. Jesus questions his role and challenges God.” – disponível em https://www.nobelprize.org/nobel_prizes/literature/laureates/1998/press.html, acesso em 06 de fevereiro de 2018.

Processualmente falando, a decisão liminar em análise foi revista, em definitivo, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – provocado pela interposição de agravo de instrumento. No acórdão, o Desembargador José Luiz Monaco da Silva ponderou (SÃO PAULO, 2018):

É preciso observar que a peça tem caráter ficcional e objetiva fomentar o debate sobre os transgêneros. Ou seja, não tem a intenção de ultrajar a Fé Cristã. A prevalecer o entendimento do MM. Juiz de 1º grau, os escritores, novelistas, dramaturgos não teriam liberdade de criar as suas obras para que o público pudesse deleitá-las. Sem dúvida, r. decisão atacada feriu de morte a atividade artística da atriz transgênero que interpreta o personagem bíblico Jesus Cristo. **Pode-se até não concordar com o conteúdo da peça, mas isso não é motivo suficiente para alguém bater às portas do Judiciário para impedir a sua exibição. Basta não assistir ao espetáculo!** E a reforma da decisão também se justifica por outro motivo: a consultar a rede mundial de computadores, colhe-se a informação segundo a qual o mesmo espetáculo foi encenado na noite de 16 de setembro no teatro do Sesc de São José do Rio Preto e teve ótima acolhida pelo público. Aliás, segundo consta da reportagem, “o público ovacionou a atriz Renata Carvalho e aplaudiu de pé por mais de um minuto” (<https://g1.globo.com/sao-paulo>). Ora, privar o público de Jundiá de assistir ao espetáculo representa uma verdadeira agressão à cultura (destaques ausentes no original).

De fato: basta não assistir.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil do século XXI é um país cético, ainda assombrado por fantasmas do passado – escravidão nunca erradicada, a sombra da ditadura militar à espreita¹⁸, promessas afirmadas no plano cultural que jamais foram concretizadas¹⁹ – com uma consciência cada vez mais clara acerca do seu subdesenvolvimento.

Ainda no século passado, Cândido (1970, p. 140) observou que

O que predomina agora é a noção de país subdesenvolvido. Conforme a primeira perspectiva [que vigorou até a década de 1930] salientava-se a pujança virtual e, portanto, a grandeza ainda não realizada. Conforme a segunda, destaca-se a pobreza atual, a atrofia: o que falta, não o que sobra.

¹⁸ É significativo que no último Relatório ICJBrasil as Forças Armadas ocupem o primeiro lugar no ranking das instituições mais confiáveis do país, com 56%, seguidas pela Igreja Católica (53%), as redes sociais (37%) e a imprensa escrita (35%). (RAMOS, 2017).

¹⁹ “Em suma, o século XX é atravessado quase de cabo a rabo pela presença forte de uma autoimagem cultura afirmativa, baseada nos valores da mistura, da graça, do desrecalque corporal, do princípio do prazer, da apropriação criativa, valores que a cultura brasileira foi capaz de realizar – mas não a sociedade. Esta esteve sempre travada pelas metamorfoses do poder oligárquico, historicamente mudando para permanecer o mesmo, controlando cada oportunidade de transformação social mais estrutural e submetendo-a à lógica de modernização conservadora (...) Há uma defasagem imensa entre o que o Brasil chegou a realizar em sua cultura e o que pôde realizar enquanto sociedade”. (BOSCO, 2017, p. 42)

Quase cinquenta anos depois da ponderação de Cândido e ainda às voltas com a maior crise econômica da história do país, o Brasil continua a colecionar promessas de uma nação dita desenvolvida. Aqui, está-se sempre a um passo do quase e, por isso mesmo, sempre muito distante de qualquer conquista minimamente sólida; aqui, onde a corrupção atinge o nível das expectativas de conduta (NEVES, 2011) o desafio está nas coisas mais elementares: no sair à rua à noite, nas refeições da escola pública, na estrutura mínima de saúde.

Nesse contexto, é um truísmo, mas em tempos estranhos em que o agigantamento do Judiciário ressuscita tendências arbitrárias com aparência de legitimidade institucional até a mais banal das verdades (às vezes) precisa ser anunciada: a complexidade, no mais das vezes, não é facilmente processada.

Porque é muito confortável propagar a democracia quando aquilo que está sendo anunciado é objeto de concordância: no consenso todos são democráticos. A virtude – e o desafio –, no entanto, está no respeito à manifestação que se opõe àquilo que se entende como justo/adequado/razoável/pertinente: a prova cabal de maturidade de um sistema democrático consiste na convivência do dissenso.

A liberdade de expressão, nesse sentido, configura não apenas uma garantia fundamental, mas condição sine qua non para consolidação do verdadeiro paradigma democrático.

Não cabe ao Estado dizer o que pode ou não ser exibido, produzido, encenado. Ao contrário, o que lhe cabe é o dever de abstenção: que os indivíduos pensem e produzam no limite de suas consciências pessoais e artísticas.

Ao Judiciário, enquanto integrante dessa estrutura estatal, impõe-se ainda o dever de fazer com que o direito cuide estritamente do que lhe cabe, de acordo com a racionalidade que lhe é inerente. Que as partes, movidas pelo estado de ânimo e as paixões próprias da parcialidade é algo que se compreenda; que o Estado-Juiz, equidistante por definição, permita-se influenciar por racionalidades estranhas ao sistema jurídico é coisa absolutamente distinta.

Não que se exija do magistrado neutralidade no decidir. A própria noção de atividade decisória como dimensão do agir humano afasta, de partida, a pretensão de imparcialidade estéril. O que se busca – e não se pode deixar de buscar jamais –, é que os posicionamentos jurisdicionais respeitem as garantias fundamentais, observem o dever de fundamentação adequada das decisões (art. 93, IX, CF e arts. 11 e 489 do CPC) e fiscalizem a si mesmos na tentativa de evitar que racionalidades distintas promovam ingerências diretas no sistema jurídico, desnaturando o seu código-diferença próprio.

Em última hipótese, talvez, no mais das vezes, o segredo esteja em relembrar as lições cristãs básicas: respeitar o próximo, como se gostaria de ser respeitado; e não permitir que a pressa conduza a julgamentos apressados sobre a vida e os valores alheios.

Ou, como razoavelmente ponderou Saramago (1998): “a mensagem do cristianismo é que devemos amar-nos uns aos outros. Não tenho obrigação amar a todos, mas, sim, de respeitar a todos”.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILERA, Fernando Gómez (sel. e org.) As palavras de Saramago: catálogo de reflexões pessoais, literárias e políticas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ALEKSIÉVITCH, Svetlana. O fim do homem soviético. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

BLOOM, Harold (ed.). Ray Bradbury's Fahrenheit 451. Nova Iorque: Chelsea House, 2007.

BOLT, Robert. A Man For All Seasons (ebook). London: Bloomsbury, 2013.

BOSCO, Francisco. A vítima tem sempre razão?: Lutas identitárias e o novo espaço público brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Todavia, 2017.

BRADURY, Ray. Fahrenheit 451. 2ª ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂNDIDO, Antônio. Literatura e subdesenvolvimento. In: A educação pela noite e outros ensaios. São Paulo: Ática, 1989.

COLARES, Virgínia. Hermenêutica endoprocessual: abrindo o diálogo entre as Teorias do Processo e a Análise Crítica do Discurso Jurídico. In: COLARES, Virgínia (org.) São Paulo: Cortes, 2016, p. 387-419

ECO, Umberto. Confissões de um jovem romancista. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

KAUFMANN, Arthur. A problemática da filosofia do direito ao longo da história. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (org.) Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

LAUB, Michel. O tribunal da quinta-feira. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LOCCHI, Maria Chiara. Fahrenheit 451 e os limites à liberdade de expressão. ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 1, janeiro-junho 2016, p. 33-52.

LUHMAN, Niklas. Sociologia do Direito 1. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

NELSON, Maggie. Argonautas. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. O CPC/2015 e o risco de uma juristocracia: a correta compreensão da função dos tribunais superiores entre o ativismo abstrato das teses e o julgamento do caso concreto. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 225-254, jan./mar. 2016.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009.

_____. Constitucionalização simbólica. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2011.

_____. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. 3ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.

PEREIRA, Gisele. O desconforto do corpo de Jesus, rainha do céu. Carta Capital, 2017. <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/o-desconforto-do-corpo-de-jesus-rainha-do-ceu>, acesso em 06 de fevereiro de 18.

RAMOS, Luciana de Oliveira (coord). Relatório ICJBrasil. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2017. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_icj_1sem2017.pdf, acesso em 28 jan. 2018.

ROONEY, John P. Distorções da Linguagem na Busca da Justiça. Anuário da Pós-Graduação em Direito. Recife: Editora Universitária – UFPE, 2007, p. 173-180.

SÃO PAULO. 1ª Vara Cível de Jundiaí. Decisão interlocutória. Proc. 1016422-86.2017.8.26.0309. Diário da Justiça Eletrônico. Data da Disponibilização: 20/09/2017. Data da Publicação: 21/09/2017. Número do Diário: 2434, página: 1006/1032.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara de Direito Privado. Acórdão. Proc. 2180296-90.2017.8.26.0000. Diário da Justiça Eletrônico. Data da Disponibilização: 22/02/2018. Data da Publicação: 23/02/2018. Número do Diário: 2521, página: 2021.

SARAMAGO, José. Saramago responde ao Vaticano. Jornal do Brasil. Rio de Janeiro, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STEINMETZ, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2004.

STRECK, Lenio. Lições de crítica hermenêutica do direito. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

STRUCHINER, Noel. Indeterminação e objetividade: quando o direito diz o que não queremos ouvir. In: MACEDO JR., Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada. Direito e interpretação: racionalidades e instituições. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 121-152.

SUASSUNA, Ariano. Auto da Compadecida. Rio de Janeiro: Agir, 2005.

VARGAS LLOSA, Mario. Elogio da leitura. Santos: Simonsen, 2015.

VESPAZIANI, Alberto. O poder da linguagem e as narrativas processuais.

ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 1, n. 1, janeiro-junho 2015, p. 69-84.